



COMISSÃO LICITAÇÃO &lt;licitacao.amontada.ce@gmail.com&gt;



## IMPUGNAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 17.09.01/2024.08

**CONSTRUCOES VENIX** <construcoesvenix7@gmail.com>  
Para: licitacao.amontada.ce@gmail.com

28 de outubro de 2024 às 15:14

Prezada Comissão de Licitação,

Venho, por meio deste, solicitar conhecimento quanto ao pedido de impugnação do edital referente à licitação acima citada, com previsão de prazo para até 3 dias úteis antes da sessão de abertura.

O sistema para envio de impugnações foi fechado à meia-noite, no mesmo dia em que expirava o prazo final para o protocolo. Esse procedimento dificultou o envio da impugnação, impossibilitando o exercício pleno dos direitos previstos na legislação e no próprio edital.

Considerando o entendimento de que o último dia do prazo para impugnação deveria compreender todo o horário comercial, solicito a gentileza de considerar a reabertura para protocolo ou aceitação do meu pedido de impugnação, assegurando o cumprimento integral do prazo estipulado.

Conforme item 12.2, o prazo do envio da impugnação pelo sistema será de 03 (três) dias ÚTEIS, então o sistema não poderia finalizar um dia antes, que nem era útil, conforme demonstraremos.



Sendo assim, solicito o aceite desse protocolo como válido.

Atenciosamente,

 **IMPUGNAÇÃO - LIMPEZA PÚBLICA - AMONTADA.pdf**  
2316K



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE AMONTADA – CEARÁ.

## IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 17.09.01/2024.08.  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE AMONTADA - CE, ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA.

**CONSTRUÇÕES VENIX LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 38.261.987/0001-70, com sede à Rua Alexandre Bonfim, nº 98, andar 1, Centro, Independência/CE, CEP 63640-000, vem respeitosamente à presença desta Ilma. Autoridade Administrativa, nos autos da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 17.09.01/2024.08** que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICÍPIO DE AMONTADA - CE, ATENDENDO AS ESPECIFICAÇÕES E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS, JUNTO A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, na forma do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

### 1. DA TEMPESTIVIDADE.

O processo licitatório em questão tem como data de abertura o dia 31 de Outubro de 2024, razão pela qual os pedidos de esclarecimentos e impugnações devem ser realizados até 03 (três) dias úteis antes de referida data, conforme disposição legal e editalícia:

#### **LEI Nº 14.133/21:**

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar edital de licitação** por irregularidade na aplicação desta Lei ou para **solicitar esclarecimento** sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**



**EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 17.09.01/2024.08:**

12.1. Qualquer pessoa é parte legítima para **impugnar** este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido através do próprio do Sistema Eletrônico **até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.**

Isto posto, a presente impugnação poderá ser protocolada até o dia 28 de Outubro de 2024, razão pela qual deve ser recebida e processada na forma da lei.

## 2. DOS FATOS.

A Impugnante tomou conhecimento da abertura do presente certame, qual seja, CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA Nº 17.09.01/2024.08, razão pela qual passou a fazer a análise do instrumento convocatório e de seus anexos (estudo técnico preliminar, projeto básico, planilha orçamentária e etc.).

Após referida análise, se verificou que tanto o instrumento convocatório como seus anexos apresentam ilegalidades/irregularidades, as quais acabam por cercear a competitividade do certame, ante a ausência de parâmetros objetivos para a formulação das propostas, aos erros de estimativas constantes do projeto básico, bem como em razão da inobservância da legislação.

Face a tais circunstâncias, necessário se mostra a propositura da presente Impugnação, para que assim o vícios sejam sanados e o processo seja republicado para percorrer sua marcha regular.

## 3. DOS FUNDAMENTOS.

### **3.1. DA IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DE PROPOSTA – DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO.**

O objetivo principal de todo procedimento licitatório deve ser o de obter a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual se faz necessário demonstrar cabalmente como esta chegou ao valor estimado da contratação e assim justificar plenamente a vantagem que decorre de tal contratação.

No entanto, as peças produzidas na fase interna (estudo técnico preliminar, termo de referência e projeto básico) estão permeado de omissões de fontes de dados, sejam estes estatísticos ou quantitativos, bem como apresentam diversas incongruências e erros de cálculos.

Referidas circunstância acabam por prejudicar a elaboração das propostas pelos interessados, bem como por tornar temerária a contratação antes os vícios constantes no procedimento.

Senão vejamos:

### a) Composição de preço unitário – Mão de Obra.

Compulsando as planilhas de cálculo constantes do Projeto Básico, verifica-se facilmente equívoco cometido no cálculo relativo aos valores atinentes à insalubridade uma vez que não foi considerado o valor do salário mínimo vigente à época da elaboração do projeto.

Note-se que os adicionais de insalubridade de 20% deveriam estar orçados em R\$ 282,40 (duzentos e oitenta e dois reais e quarenta centavos), e os adicionais de 40% deveria estar orçados em R\$ 564,80 (quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), haja vista que o salário mínimo vigente era de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais).

Nesse sentido, foi desrespeitada a disposição contida na convenção coletiva da categoria, de forma a superestimar os valores orçados e acarretar prejuízo à Administração Municipal:

### GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

#### CLÁUSULA SÉTIMA - INSALUBRIDADE

As empresas pagarão, a título de adicional de insalubridade, o percentual de 20% (vinte por cento), sobre o valor do salário mínimo aos trabalhadores que laborem na função GARI DE VARRIÇÃO e aos empregados que trabalham internamente nas garagens, desde que mantenham contato direto com resíduos sólidos decorrentes da coleta urbana.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** – Os trabalhadores que exercem a função de CAPINADOR, PODADOR, ou ainda que possuam funções com outras nomenclaturas, mas que efetivamente exerçam as mesmas tarefas de varrição, poda e capinação, deverão receber o pagamento a título de adicional de insalubridade, no percentual será de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário mínimo.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** – Para os empregados que desempenharem a função de GARI COLETOR, AJUDANTE DE COLETA, AJUDANTE DE CAÇAMBA, OPERADOR AMBIENTAL, COLETOR DE LIXO HOSPITALAR, LIMPEZA DE CANAL, LAGOAS, ou ainda que possuam funções com outras nomenclaturas, mas que efetivamente exerçam as mesmas tarefas das funções destacadas, o percentual será de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do salário mínimo.

Fonte: CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2024 / NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000434/2024  
[www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR009008/2024](http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/Resumo/ResumoVisualizar?NrSolicitacao=MR009008/2024)

Caso houvesse respeitado as normas que regem a relação de trabalho em questão, a insalubridade mensurada em R\$ 33.473,78 (trinta e três mil quatrocentos e setenta e três reais e setenta e oito centavos) cairia para R\$ 29.934,40 (vinte e nove mil novecentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos).

Outra situação de ilegalidade na composição dos custos unitários da mão de obra é o fato de que os encargos sociais somente foram observados quanto ao salário base da categoria, no entanto os mesmos devem incidir também sobre as demais verbas como adicional de insalubridade e horas extras. Nesse sentido:

ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Uma vez que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, possuindo nítida natureza salarial, inegável que tal parcela é passível de incidência da contribuição previdenciária. Recurso a que se dá provimento para determinar a execução da contribuição previdenciária incidente sobre o valor objeto do acordo.



(TRT-7 - RO: 3595006120075070032 CE 0359500-6120075070032, Relator: PAULO RÉGIS MACHADO BOTELHO, Data de Julgamento: 13/09/2010, TURMA 2, Data de Publicação: 14/10/2010 DEJT)

**Tema 1252 do STJ: Incide a Contribuição Previdenciária patronal sobre o Adicional de Insalubridade, em razão da sua natureza remuneratória.**

Neste ponto, há inegável subestimação do custo da mão de obra, uma vez que se houvesse sido considerado o adicional de insalubridade na base da cálculo da contribuição previdenciária, esta sairia, no exemplo do motorista (caminhão coletor), de R\$ 20.237,17 (vinte mil duzentos e trinta e sete reais e dezessete centavos) para R\$ 24.284,60 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos).

Se feito esse ajuste para os demais funcionários, enorme será a disparidade.

**b) Divergência e erros de cálculo na composição: 2.4 – Varrição de ruas, avenidas e logradouros.**

Em referido item, além de haver uma certa confusão acerca do dimensionamento da produtividade de cada trabalhador, haja vista o subdimensionamento da mesma quando comparada com a literatura, existem erros de cálculo, uma vez que é dividido o custo anual de alguns itens por 24 (vinte e quatro), quando o orçamento diz respeito ao serviço de limpeza pública a ser desenvolvido por 12 (doze) meses.

No descritivo das *Ferramentas e Utensílios* percebe-se que o insumo *Carrinho de Varrição*, após a apuração de seu *Preço Anual* é dividido por 24 (vinte e quatro) para se chegar ao *Preço Mensal*, o que constitui um absurdo, haja vista que ano é composto por apenas 12 (doze) meses:

Ferramentas e Utensílios					
Para cada Equipamento					
Tipo de Ferramenta	Quant.	unidade	Preço Unit. (R\$)	Preço Anual	Preço Mensal
Vassourão Peçaba 60cm	104,00	und	23,96	2.491,84	207,65
Carrinho de Mão	52,00	und	279,00	14.508,00	1.209,00
Erocadas	26,00	und	69,12	1.797,12	149,76
Pó Quadrada	24,00	und	27,95	670,80	55,90
Rastele	46,00	und	31,00	1.408,00	124,00
Saco de Lixo 200 litros	3.000,00	und	0,95	2.850,00	237,50
Carrinho de Varrição	12,00	und	802,67	9.632,04	401,34
<b>Total</b>					<b>R\$ 2.385,15</b>

Para 01 Equipamento	R\$	2.385,15
Total de Equipamentos		1,00
<b>Custo Total (R\$)</b>	<b>R\$</b>	<b>2.385,15</b>

Note que o preço anual do item foi orçado em R\$ 9.632,04 (nove mil seiscentos e trinta e dois reais e quatro centavos) e se for dividido por 12 (doze) meses se chegaria ao valor de R\$ 802,67 (oitocentos e dois reais e sessenta e sete centavos), e não de R\$ 401,34 (quatrocentos e um reais e trinta e quatro centavos).

Outro ponto que merece destaque é o fato de que o item *Óculos de Proteção* contante da composição unitária de *Fardas e EPI's Varredor*, encontra-se com o custo anual idêntico ao custo mensal, o que representa também uma falha de cálculo:





Farda e EPI's Varredor

Itens	Qtd./Pessoa	Vida útil(meses)	Qtd./Ano	Preço Unit.(R\$)	Preço Anual	Preço Mensal
Calça de brim	1,00	2,00	6,00	52,05	312,30	26,03
Camisa de brim (falsa reflexiva)	1,00	2,00	6,00	52,50	234,42	19,54
Botina de segurança (couro cano curto)	1,00	2,00	6,00	44,95	374,52	31,21
Bonê de brim (árabe)	1,00	2,00	6,00	13,00	133,14	11,10
Máscara descartável	1,00	0,20	48,00	2,70	26,40	2,20
Capa de chuva	1,00	6,00	4,00	29,93	85,56	7,13
Luvras de segurança (couro vaqueta)	1,00	1,00	24,00	28,17	791,20	62,60
Luvras de segurança (lãtex)	1,00	0,10	26,00	15,12	436,80	36,40
Óculos de Proteção	1,00	2,00	6,00	5,40	36,00	3,00
<b>Total</b>						<b>232,21</b>

Referidas situações, somadas as demais, que foram preteritamente expostas, demonstram a fragilidade da mensuração do valor estimado da contratação, bem como impedem os licitantes de elaborarem uma proposta de preço assertiva e vantajosa para a Administração.

**c) Das divergências quanto quantidade de trabalhadores consideradas no Plano de Turma e nos Equipamentos/Custos Pessoais/Composições de Preço:**

Em uma análise superficial acerca do cálculo da quantidade de trabalhadores nas composições constantes do Projeto Básico, constata-se que na Tabela do Plano de Turma há divergência no quantitativo de trabalhadores quando comparada com a Tabela de Custos Pessoais, não havendo identidade de número de funcionários.

Referida circunstância pode ser constada na planilha de Custos Pessoais, em relação aos fiscais, uma vez que nas **composições 2.2, 2.3 e 2.4** o somatório de fiscais é um total de 04 (quatro), no entanto, na planilha de Custos Pessoais só é informado o quantitativo de 03 (três) fiscais.

PLANO DE TURMAS E EQUIPAMENTOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO	CAPINAÇÃO, LIMPEZA DE SARJETA, DESCIDA D'ÁGUA E PINTURA DE MEIO FIO EM RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	VARRIÇÃO DE RUAS, AVENIDAS e LOGRADOUROS PÚBLICOS	ROÇAGEM DE ÁREAS DE MARGEM DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	TOTAL
<b>1.0</b>	<b>FUNCIONÁRIOS</b>					
1.1	Motorista	1				13
1.2	Operador de Máquinas ( Rotor Esvedeirs)					1
1.3	Gari de Varrição					4
1.4	Gari de Coletor					30
1.5	Gari de Capina/Roço		10	13	4	27
1.6	Coordenador	1				1
1.7	Fiscal	3				3
1.8	Secretário	1				1
<b>SUB TOTAL</b>		<b>6</b>	<b>10</b>	<b>13</b>	<b>4</b>	<b>80</b>

Referida divergência impede que as licitantes formulem proposta eficiente e vantajosa, haja vista a ausência de parâmetros objetivos e claros.

Ressalte-se que a situação fica ainda mais confusa quando se observa na Composição de Preço Unitário – Administração, haja vista que lá não há discriminação de nenhum funcionário nesta função contrariando as demais composições:

COMPOSIÇÃO DE PREÇO UNITÁRIO - ADMINISTRAÇÃO

EQUIPE	QUANTIDADE		
	1	1	COORDENADOR
		1	SECRETARIA
		1	MOTORISTA
		1	VEICULO TIPO VAN FURGÃO SEINFRA-CE G0452
		1	VEICULO TIPO MOTO CG 125 SEINFRA-CE 18968



Impossível a formulação de propostas e uma concorrência igualitária ante a tais divergências.

**d) Divergência entre a quantidade de equipamentos/veículos consideradas no Plano de Turma e Equipamentos/Custos Pessoais/Composições de Preço.**

A despeito de constar na composição de preços uma motocicleta, referido item não é levado em consideração no Plano de Turma para a Administração.

**e) Divergência na composição: 2.3 - ROÇAGEM DE ÁREAS DE MARGENS DE RUAS, AVENIDAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS:**

Em referida composição, assim como ocorreu em outros itens retromencionados, o item Roçadeira Mecânica, quando definido o valor mensal, teve o seu preço anual dividido por 24 (vinte e quatro) para a apuração do preço mensal, quando o ano possui apenas 12 (doze) meses.

Ferramentas e Utensílios					
Tipo de Ferramenta	Para cada Equipamento		Preço Unit.(R\$)	Preço Anual	Preço Mensal
	Quant.	unidade			
Vassourão Peçaoba 60cm	12,00	und	23,96	287,52	23,96
Carrinho de Mão	12,00	und	279	3.348,00	279,00
Enxadas	24,00	und	69,12	1.658,88	138,24
Pá	36,00	und	27,95	1.006,20	83,85
Rastele	36,00	und	31,00	1.116,00	93,00
Broxa	408,00	und	12,50	5.100,00	425,00
Cal em Pó p/ pintura (5,0 kg)	600,00	pct.	5,75	3.450,00	287,50
Saco de Lixo 200 litros	1.200,00	und	0,95	1.140,00	95,00
Carrinho de Varrição	0,00	und	802,67	-	-
Roçadeira Mecânica	4,00	und	R\$ 2.440,00	9.760,00	406,67
<b>Total</b>					<b>R\$ 1.832,22</b>

Para 01 Equipamento	R\$	1.832,22
Total de Equipamentos		1,00
<b>Custo Total (R\$)</b>	<b>R\$</b>	<b>1.832,22</b>

Referido equívoco subestima o custo do item pela metade, impedindo a propositura de proposta exequível.

**3.2. DO ENTENDIMENTO DO TCU QUANTO A DEFICIÊNCIA DE PROJETO BÁSICO.**

Constatadas as deficiências do Projeto Básico acima apontadas, fica evidente que os custos foram erroneamente mensurados pela Administração Municipal, acarretando a impossibilidade dos licitantes confeccionarem suas Propostas Comerciais, bem como de se poder aferir sua exequibilidade com a segurança jurídica necessária aos processos licitatórios.

Nesse diapasão, cabe trazer à baila elucidativos julgados do Tribunal de Contas da União, onde é denotado a impossibilidade de obtenção de proposta de preço vantajosa ante a deficiência do projeto básico:

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA CONTRATADA. CONHECIMENTO. LICITAÇÃO REALIZADA COM BASE EM PROJETO BÁSICO COM GRAVES DEFICIÊNCIAS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DO CONTRATO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO ESTRUTURAL DO PROJETO BÁSICO. ORÇAMENTOS ELABORADOS SEM PRECISÃO. VÍCIO INSANÁVEL. NULIDADE DA



LICITAÇÃO E DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A existência de deficiências graves no projeto básico que impossibilitam a adequada descrição dos serviços que serão implementados na obra compromete o certame realizado, tendo em vista que tal procedimento afasta da licitação empresas que optam por não correr o risco de apresentar um orçamento elaborado sem a necessária precisão, havendo, portanto, prejuízo à competitividade do certame e à contratação da proposta mais vantajosa pela Administração Pública, o que enseja a nulidade da concorrência efetivada (Acórdão 2.819/2012-TCU-Plenário). (TCU - RP: 00115920135, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 18/05/2016, Plenário)

REPRESENTAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. IRREGULARIDADES DETECTADAS EM CONCORRÊNCIA QUE TINHA COMO OBJETO A REALIZAÇÃO DE OBRAS PARA IMPLEMENTAÇÃO DE NOVAS SALAS DE AULA NO CAMPUS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA - UFRR. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE, IMPRECISO E INCOMPLETO. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. MULTA. CIÊNCIA. A realização de licitação com base em projeto básico deficiente, impreciso e que não contempla todos os elementos necessários e suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra, constitui falha grave que enseja a aplicação da multa aos responsáveis. (TCU 01574720131, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 17/02/2016)

AUDITORIA CONSTANTE DA FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA EM REPASSES PARA OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO E HABITAÇÃO POPULAR (ACÓRDÃO N. 2.490/2009 - PLENÁRIO). CONCESSÃO ANTERIOR DE MEDIDA CAUTELAR, INAUDITA ALTERA PARS, PARA SUSPENDER LICITAÇÃO. AUDIÊNCIAS OITIVAS. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE REGÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE ANULAÇÃO DO CERTAME. REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA E DETERMINAÇÕES. 1. O projeto básico deve compreender um conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os elementos contemplados na Lei n. 8.666/1993, em seu art. 6º, inciso IX. 2. A utilização correta do projeto básico visa a resguardar a Administração Pública de atrasos em licitações, superfaturamentos, aditamentos contratuais desnecessários, modificações no projeto original, entre outras ocorrências indesejáveis que geram consequências e entraves à execução das obras. 3. Os itens de instalação/manutenção de canteiros de obras, mobilização/desmobilização, por se tratar de custos diretos, devem ser inseridos na planilha orçamentária, e não no BDI. (TCU 00028620109, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/09/2010)

As divergências e dados incompletos na Composição dos Custos Unitários que compõe o Instrumento Convocatório compromete a participação de interessadas em concorrer ao





presente processo licitatório, uma vez que os impossibilitam de elaboração das respectivas Propostas Comerciais, motivo pelo qual pugnamos pela revisão de todos os valores constantes no referido Documento, para que os mesmos sejam devidamente retificados, e conseqüentemente a republicação do Edital, com a renovação dos prazos, conforme preceitua o § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

### **3.3. DA AUSÊNCIA DA EXIGÊNCIA.**

A despeito da inclusão no rol de declarações necessárias à participação em certames licitatórios promovida pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/21), o edital em questão não previu **8.1.5. DECLARAÇÕES E OUTRAS COMPROVAÇÕES** a apresentação de declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, conforme prescreveo disposto no art. 63, IV do referido diploma legal:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.


Referida omissão ofende a legislação trabalhista vigente, bem como impede o implemento das políticas públicas de inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, infringindo de morte o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado constitucionalmente, podendo implicar na prática de ato improprio.

### **4. DOS REQUERIMENTOS.**

Isto posto, requer o RECEBIMENTO da presente IMPUGNAÇÃO para julgá-la procedente, haja vista a violação da competitividade do certame, ante a ausência de parâmetros objetivos para a formulação das propostas, aos erros de estimativas constantes do projeto básico, bem como em razão da inobservância da legislação trabalhista, bem como à própria Lei nº 14.133/21.

Requer, ainda, seja determinada a republicação do Edital e Anexos, com as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 1º, do art. 55, da Lei nº 14.133/21.

N. Termos,  
P. Deferimento.  
Fortaleza/CE, 28 de Outubro de 2024



CONSTRUÇÕES VENIX LTDA  
CNPJ: 38.261.987/0001-70  
Victor Vinicius Macedo Sousa  
Sócio Administrador/Responsável Técnico  
CPF: 055.316.333-78 CREA/CE 0621067237





Ministério da Economia  
Secretaria de Governo Digital  
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



JURE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23202443921

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: CONSTRUCOES VENIX LTDA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEE2200590720

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO

INDEPENDENCIA

Local

8 Fevereiro 2023

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: \_\_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem À decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Responsável

NÃO \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

Data

Responsável

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

Presidente da \_\_\_\_\_ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6036229 em 10/02/2023 da Empresa CONSTRUCOES VENIX LTDA, CNPJ 38261987000170 e protocolo 230220304 - 07/02/2023. Autenticação: 6B981F769E559DC41B34C8F8CD817F6781106AF2. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/022.030-4 e o código de segurança 2tyE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

*[Handwritten signature]*



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/022.030-4	CEE2200590720	07/02/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
055.316.333-78	VICTOR VINICIUS MACEDO SOUSA	08/02/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Bradesco - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



**1º ADITIVO DE CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL**  
**CONSTRUÇÕES VENIX LTDA**  
**CNPJ: 38.261.987/0001-70**



**VICTOR VINICIUS MACEDO SOUSA**, nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, nascido em 09/06/1992, nº do CPF: 055.316.333-78, identidade: 2006009196323, órgão expedidor: SSPDS-CE, residente e domiciliado na Rua Lins do Rego, S/N, bairro: Vila Peri, município Fortaleza - CE, CEP: 60.730-015.

Único sócio da Sociedade Limitada Unipessoal CONSTRUÇÕES VENIX LTDA, sede na Rua Alexandre Bonfim, nº 98, Andar 1, bairro: Centro, município de Independência – CE, CEP 63.640-000, inscrita no CNPJ 38.261.987/0001-70, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600232386 e com atividade iniciada em 28/08/2020, regida sob as seguintes cláusulas:

**DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)**

**Cláusula Primeira** - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: CONSTRUÇÕES VENIX LTDA.

**DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)**

**Cláusula Segunda** - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: Rua Alexandre Bonfim, nº 98, Andar 1, bairro: Centro, município de Independência – CE, CEP 63.640-000

**DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)**

**Cláusula Terceira** - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: construção de edifícios, coleta de resíduos não-perigosos, tratamento e disposição de resíduos não-perigosos, construção de rodovias e ferrovias, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, construção de estacoes e redes de distribuição de energia elétrica, construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação, obras de terraplenagem, instalação e manutenção elétrica, instalações de sistema de prevenção contra incêndio, montagem e instalação de sistemas equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, obras de fundações, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista, transporte escolar, transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, locação de automóveis sem condutor, aluguel de maquinas equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas, coleta de resíduos perigosos, locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor.

**DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)**

**Cláusula Quarta** - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 28/08/2020 e seu prazo de duração é indeterminado.

**DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)**

**Cláusula Quinta** - O capital social da Sociedade Limitada Unipessoal é de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, integralizadas em moeda corrente do país pelo sócio.



**1º ADITIVO DE CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL  
CONSTRUÇÕES VENIX LTDA  
CNPJ: 38.261.987/0001-70**



**DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)**

**Cláusula Sexta** - A administração da sociedade será exercida pelo sócio VICTOR VINICIUS MACEDO SOUSA, que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**Parágrafo Único.** Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

**DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)**

**Cláusula Sétima** - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

**DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)**

**Cláusula Oitava** - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)**

**Cláusula Nona** - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

**DO PRO LABORE**

**Cláusula Décima** - O(s) sócio(s) poderá(ao), de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**DA REGÊNCIA SUPLETIVA (ART. 1.053, PARÁGRAFO ÚNICO, CC)**

**Cláusula Décima Primeira** - Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1.053 do Código Civil.

**Cláusula Décima Segunda** - A sociedade poderá, a qualquer momento, nomear administrador não sócio.

**Cláusula Décima Terceira** - Falecendo ou sendo interditado o sócio único, a Sociedade Limitada Unipessoal continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



**1º ADITIVO DE CONSOLIDAÇÃO AO CONTRATO SOCIAL  
CONSTRUÇÕES VENIX LTDA  
CNPJ: 38.261.987/0001-70**



**TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA  
PARA SOCIEDADE LIMITADA.  
CONSTRUÇÕES VENIX EIRELI  
CNPJ: 38.261.987/0001-70**

**Cláusula Décima Quarta** - A Sociedade Limitada Unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

**Cláusula Décima Quinta** - Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

**Cláusula Décima Sexta** - A sociedade adotará o seguinte nome fantasia: CONSTRUTORA VENIX.

**Cláusula Décima Sétima** - A(s) parte(s) elegem o foro FORTALEZA - CE para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

**Independência - CE, 06 de Fevereiro de 2023.**

VICTOR VINICIUS  
MACEDO  
SOUSA:05531633378

Assinado de forma digital por VICTOR VINICIUS  
MACEDO SOUSA 05531633378  
DN: cn=B, o=CP, ou=AC CERTIFICA MINAS  
v5, ou=23842417000158, ou=Procurador  
ou=Certificado PF A1, cn=VICTOR VINICIUS  
MACEDO SOUSA 05531633378  
Data: 2023.02.10 08:40:31 -0300

Victor Vinicius Macedo Sousa  
CPF: 055.316.333-78  
Sócio Administrador





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/022.030-4	CEE2200590720	07/02/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
055.316.333-78	VICTOR VINICIUS MACEDO SOUSA	08/02/2023

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br  

Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Bradesco - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6036229 em 10/02/2023 da Empresa CONSTRUCOES VENIX LTDA, CNPJ 38261987000170 e protocolo 230220304 - 07/02/2023. Autenticação: 6B981F769E559DC41B34C8F8CD817F6781106AF2. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e Informe nº do protocolo 23/022.030-4 e o código de segurança 2tyE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM  
Governo do Estado do Ceará  
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará  
Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa CONSTRUÇOES VENIX LTDA, de CNPJ 38.261.987/0001-70 e protocolado sob o número 23/022.030-4 em 07/02/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6036229, em 10/02/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Raphael Vasconcelos Sales.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

### Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
055.316.333-78	VICTOR VINICIUS MACEDO SOUSA	08/02/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Bradesco - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

### Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
055.316.333-78	VICTOR VINICIUS MACEDO SOUSA	08/02/2023
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do		
Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial, Selo Prata - Bradesco - Internet Banking, Selo Prata - Cadastro via Internet Banking		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 06/02/2023



Documento assinado eletronicamente por Raphael Vasconcelos Sales, Servidor(a) Público(a), em 10/02/2023, às 02:31.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 23/022.030-4.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6036229 em 10/02/2023 da Empresa CONSTRUÇOES VENIX LTDA, CNPJ 38261987000170 e protocolo 230220304 - 07/02/2023. Autenticação: 6B981F769E559DC41B34C8F8CD817F6781106AF2. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/022.030-4 e o código de segurança 2tyE Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/02/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, sexta-feira, 10 de fevereiro de 2023





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

**VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL**  
**1854318263**

**ENG**

**1854318263**

**CEARÁ**

**DENATRAN CONTRAN**

**EC**

NOME: VICTOR VINICIUS MACEDO SOUSA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/AUF: 209500915623 SSPDS CE

CPF: 055.316.333-75 DATA NASCIMENTO: 09/06/1992

FILIAÇÃO: JOSE ROBERTO DE SOUSA  
 RAIMUNDA GOMES DE MACEDO SOUSA

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 05299995001 VALIDADE: 13/03/2025 1ª HABILITAÇÃO: 09/09/2011

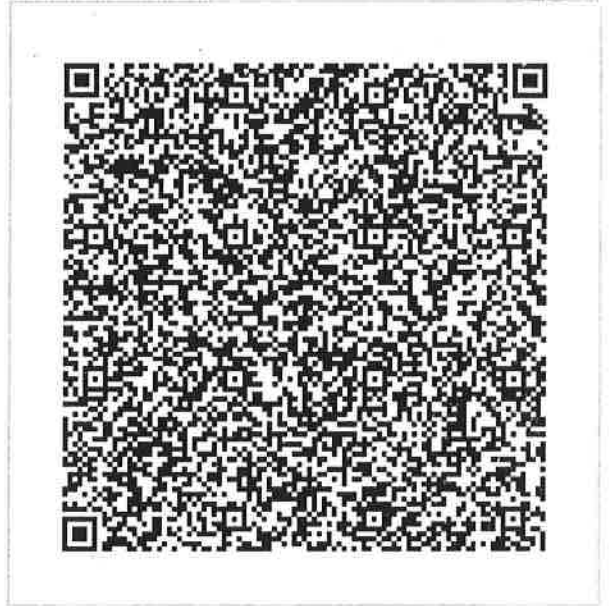
OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *Victor Vinicius Macedo Sousa*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 27/10/2020

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO  
 30166174641 CE175500495

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

**SERPRO / DENATRAN**

*lll*